



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 28 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOAS COM DISTURBIOS NEUROLÓGICOS, BEM COMO OUTRAS NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Aos servidores efetivos da Administração direta e indireta do Município que possuam filhos ou dependentes com distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais, é garantida a redução da jornada semanal de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, sem redução salarial e sem necessidade de compensação de horário, desde que cumpram os requisitos legais e apresentem a documentação exigida.

Art. 2º - Nos termos do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, entende-se pessoa portadora de distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - necessidades especiais físicas: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - limitações auditivas: a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinquinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), conforme disposto na Lei Federal nº 14.768/2023;

III – restrição sensorial visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - distúrbio mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de



habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – múltiplas limitações funcionais - associação de duas ou mais deficiências; e

VI - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º – A simples presença de qualquer dos distúrbios ou necessidades especiais mencionados no artigo 2º não garante, por si só, o direito à redução da carga horária. O servidor deverá demonstrar que é essencial a sua presença direta para o cuidado do dependente, sendo esta assistência incompatível com o exercício simultâneo das suas funções no cargo. Ademais, deverá comprovar que tal cuidado não pode ser oferecido por outro integrante da família, além de atender aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º – Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como dependente a pessoa sobre a qual o servidor detenha o poder familiar, ou que esteja sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade determinada por decisão judicial, sendo esta menor de 18 (dezoito) anos, ou absolutamente incapaz, em qualquer idade, e impossibilitada de garantir o próprio sustento.

Art. 5º – O direito previsto nesta Lei apenas será autorizado mediante a verificação, por meio de avaliação médica e análises sociais realizadas pela Administração, da efetiva necessidade de afastamento do servidor para acompanhar o dependente em tratamento específico, desde que este ocorra em horário que não seja compatível com sua jornada ou horário habitual de trabalho.

Art. 6º – A concessão da redução da carga horária prevista nesta Lei estará condicionada à solicitação formal do interessado ao titular ou à autoridade máxima do órgão onde estiver lotado, devendo ser acompanhada de documento oficial de identificação do dependente e de atestado médico emitido por profissional habilitado. Este atestado deverá indicar a natureza específica, o grau do distúrbio ou da necessidade especial, bem como a exigência de acompanhamento especializado por parte do servidor requerente, sendo necessário o aval da perícia e/ou junta médica do município, que deverá indicar se a autorização será por tempo determinado ou de forma permanente.



§ 1º. Caso ambos os pais ou responsáveis da pessoa com distúrbio ou necessidade especial sejam servidores públicos deste Município, apenas um deles poderá usufruir da redução da carga horária estabelecida nesta Lei.

§ 2º. A concessão do benefício previsto nesta Lei poderá ocorrer de maneira definitiva ou provisória, conforme parecer e decisão do profissional competente, devidamente aprovados pela perícia e/ou junta médica municipal.

§ 3º. A medida de redução da carga horária deverá ser renovada periodicamente, não podendo sua vigência ultrapassar 90 (noventa) dias nos casos de caráter temporário, e 1 (um) ano nos casos considerados permanentes.

§ 4º. A Administração poderá, a qualquer momento, solicitar ao servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentação com o objetivo de verificar a real necessidade e o uso adequado do benefício concedido.

§ 5º. A redução da jornada de trabalho será encerrada assim que cessar o motivo que lhe deu origem.

Art. 7º – Enquanto estiver a usufruir da redução da carga horária, o servidor deverá abster-se de exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício e perda total dos seus vencimentos ou remuneração, até que retome integralmente a jornada correspondente ao seu cargo.

Art. 8º – Caso fique comprovado que o servidor está a utilizar a redução da carga horária de forma indevida, ou destinando-a a finalidades que não sejam exclusivamente o cuidado do dependente, a concessão será cancelada, e o servidor responderá nas esferas administrativa, civil e penal pelos seus atos.

Art. 9º – A redução da jornada de trabalho será reconhecida como tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos e finalidades legais.

Art. 10º – As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas por meio das dotações orçamentárias previstas no orçamento em vigor.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Luis Fernando Braite, em 20 de janeiro de 2025.

Ver./Ver. Luis Fernando Braite
Bancada do PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir um direito fundamental aos servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis legais por pessoas com distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais: a possibilidade de redução da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, a fim de que possam oferecer o acompanhamento e o suporte indispensáveis ao desenvolvimento e bem-estar desses dependentes.

É inegável que a presença constante e qualificada dos pais ou responsáveis é fator determinante para a evolução terapêutica e educacional de crianças, adolescentes e até adultos que convivem com limitações funcionais, cognitivas ou sensoriais. A rotina de cuidados com pessoas com distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais exige disponibilidade de tempo, dedicação emocional intensa e, muitas vezes, o comparecimento frequente a consultas médicas, terapias multidisciplinares e procedimentos especializados.

A sobrecarga imposta a esses servidores é inegável, pois além das exigências inerentes ao serviço público, enfrentam o desafio diário de assegurar qualidade de vida, inclusão e desenvolvimento pleno aos seus dependentes. Não raro, essa sobrecarga acarreta consequências severas à saúde física e mental do responsável, gerando quadros de estresse, ansiedade, depressão e exaustão, que podem comprometer também o desempenho profissional e a estabilidade familiar.

Este Projeto de Lei se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência — preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Além disso, atende à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, reforçando o compromisso do Município com políticas públicas inclusivas e humanizadas.

Importante destacar que medidas semelhantes já são adotadas em diversos municípios e estados brasileiros, que reconhecem, por meio da legislação, a necessidade de assegurar condições adequadas para que servidores que cuidam de pessoas com necessidades especiais possam conciliar suas funções laborais com o exercício da parentalidade e do cuidado responsável.

O Projeto também respeita critérios objetivos e rigorosos, exigindo a comprovação da necessidade de acompanhamento pessoal e da inexistência de outro familiar capaz de prestar a assistência necessária, bem como submete a concessão à avaliação médica e social, evitando abusos e garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e responsável.

Do ponto de vista financeiro e administrativo, a redução da jornada de trabalho não implicará em despesas adicionais significativas para o Município, uma vez que não haverá necessidade de reposição do servidor, considerando que o benefício será concedido apenas em casos específicos, devidamente comprovados e fiscalizados.



Ademais, essa iniciativa representa um avanço na construção de uma gestão pública mais humana, empática e eficiente, promovendo qualidade de vida não apenas aos servidores beneficiados, mas principalmente aos dependentes que deles necessitam para garantir sua dignidade, autonomia e inclusão social.

Por fim, cabe ressaltar o apelo ético e social desta proposta: oferecer aos pais e responsáveis a possibilidade concreta de estar ao lado de seus filhos e dependentes nos momentos mais importantes e críticos de sua vida, fortalecendo os vínculos afetivos e familiares e contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Ver./Ver. Luis Fernando Braite
Bancada do PDT